



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO PL. Nº 5382/2020
PROTOCOLO Nº 286/2020
DATA: 14/05/2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5382/2019

Dispõe sobre a reversão de imóvel público, situado no Distrito Industrial de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica revertido ao patrimônio do Município de Palmeira parte de 5.984,97m² (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro metros e noventa e sete centímetros quadrados) fração ideal do Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114/0001-01.

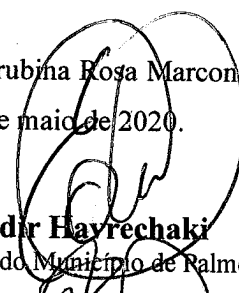
Parágrafo único. A reversão do imóvel se dá em face do descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem destinação ou utilização, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

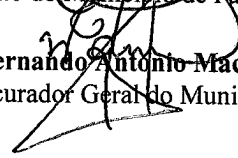
Art. 2º A reversão de que trata esta Lei é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450, as quais deram origem à matrícula 15.473.

Art. 3º Servirá a presente Lei de título hábil aos necessários procedimentos à transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.


Edir Hayrechaki
Prefeito do Município de Palmeira


Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADODO PARANÁ
Procuradoria Geral

2

Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, o qual tem por escopo a reversão ao patrimônio do Município de Palmeira da parte de 5.984,97m² (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro metros e noventa e sete centímetros quadrados) fração ideal do Lote de terreno urbano sob nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m² (vinte e sete mil, novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados), objeto da matrícula nº 15.473 do Cartório de Registro de Imóveis, situado no Distrito Industrial de Palmeira que, por força da Lei nº 2.991, de 05 de novembro de 2009, foi objeto de doação à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 11.096.114./0001-01.

Primeiramente enaltecemos a autonomia do Município em dispor sobre seus bens, bem como o Poder Discricionário que detém, para a prática dos atos administrativos, de forma oportuna e conveniente ao interesse público, dito isto;

CONSIDERANDO a edição e publicação da Lei nº 2.991 de 05 de novembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os Lotes de terrenos urbanos do nº 39 ao nº 50 da quadra 05, situados no Distrito Industrial de Palmeira, nesta cidade, com a área total de 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados), matriculados inicialmente sob nº 8.302, livro 2, no Ofício Imobiliário desta Comarca, à empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, pessoa Jurídica de Direito Privado;

CONSIDERANDO os processos de unificação e desmembramentos realizados nos respectivos imóveis, após a doação, contemporaneamente, a Donatária é proprietária do Lote nº 5 E1, com área total de 54.940,23m², objeto da **matrícula nº 15.472** e do Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da **matrícula nº 15.473**;

CONSIDERANDO que a doação dos referidos imóveis foi realiza, à época, nos termos da Lei nº 1.858 de 03 de setembro de 1997, e atualmente está sob a égide da lei Municipal nº 3.682, de 17 de junho de 2014, que institui o Plano de Incentivo Empresarial do Município;

CONSIDERANDO que a Doação autorizada pela citada lei foi condicionada a diversos requisitos, e destinação específica para instalação de Unidade de Recebimento de Grãos, Unidade de Produção de Sementes e Fábrica de Ração, cujo cumprimento integral é obrigatório, sob pena de reversão dos imóveis ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO, que com relação ao **Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473**, foi constatado o descumprimento parcial das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014;

O Município procedeu, inicialmente com a Notificação Extrajudicial em face da empresa F.T.G. Comércio de Cereais Ltda, cientificando sobre a reversão



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral

3

da referida fração ideal do Lote nº 5 E 2, com área total de 27.902,17m², objeto da matrícula nº 15.473, tendo em vista o descumprimento das condições impostas à Donatária, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.991, 05 de novembro de 2009, bem como atualmente pela Lei nº 3.682, de 17 de junho de 2014, posto que o imóvel se encontra ocioso, sem qualquer destinação ou utilização, não atende à função social da propriedade, em consequência disso não contribui para o empreendedorismo local, não gera empregos e rendas, deixando, portanto, de atender aos fins a que que destina.

Tal medida é amparada no disposto pelo art. 3º da Lei Municipal nº 2.991/09, bem como nas condições expressamente previstas nas respectivas escrituras públicas de doação outorgadas, devidamente registradas inicialmente nas matrículas nº 11.442; 11.443; 11.444; 11.448; 11.449 e 11.450. (*vide registro 1*), as quais deram origem à matrícula 15.473. Portanto, ante ao flagrante descumprimento das condições, primando pelo interesse público, bem como em cumprimento às normas aplicadas, a imediata reversão da área arrolada, objeto da Matrícula nº 15.473, ao patrimônio público, do Município de Palmeira é a medida que se impõe.

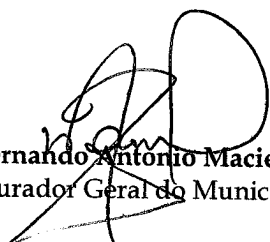
Por fim, salientamos que fora oportunizado à Notificada prazo para o exercício da Ampla defesa e Contraditório, cuja argumentação não foi aceita pela municipalidade, ante a ausência de justificativa plausível quanto ao flagrante descumprimento dos requisitos impostos.

Posto isso, visando conferir ao referido imóvel público a correta destinação, em nome do interesse público, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida reversão. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Fernando Antônio Maciel
Procurador Geral do Município